



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 2025.09.30.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E ESTERILIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, CONFORME ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no **art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.**

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, in *verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o



processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”,



A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A revogação da licitação destinada, justifica-se diante do não interesse dos licitantes em participar do processo em tela até o momento, a falta de interesse de licitantes é um fato superveniente constata-se que o edital não atraiu interessados, que impacta diretamente a viabilidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Destaca-se que o processo foi aberto dia 02 de outubro de 2025 e até o momento não houve solicitação de participação de nenhum licitante. Com a ausência de competição impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da eficiência e o interesse público primário. Assim, permite à Administração reavaliar as condições do edital, o orçamento estimado, ou até mesmo a necessidade da contratação naquele formato, para, se for o caso, lançar um novo certame com condições que atraiam participantes ou buscar outra forma de contratação do objeto ora licitado e por razões técnicas e administrativas estritamente vinculadas à necessidade de assegurar a máxima eficiência, eficácia e segurança no atendimento à população, tem-se justificada a revogação do processo licitatório supracitado.

Destarte, esta autoridade, no exercício de seu juízo de retratação administrativa, alicerçada nos princípios da autotutela e da legalidade, consagrados pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473 — que consagra o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos eivados de vícios de legalidade —, bem como na necessidade de saneamento do processo licitatório em favor da segurança jurídica, da economicidade e da proposta mais vantajosa, delibera pela anulação do procedimento licitatório do Credenciamento Eletrônico nº 2025.09.30.01, com a devida publicação de novo edital.



Diante do exposto, a revogação da licitação atual se faz necessária para a Administração reavaliar as condições do edital, o orçamento estimado, ou até mesmo a necessidade da contratação naquele formato. Essa medida não apenas assegura a eficiência e a eficácia das ações, como também reforça o compromisso da administração pública com a qualidade dos serviços oferecidos à população e com a gestão responsável dos recursos públicos.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder à revogação do Credenciamento Eletrônico nº 2025.09.30.01-SEMARH e atos dele decorrentes, visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** a **CRENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 2025.09.30.01**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E ESTERILIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, CONFORME ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Barbalha/CE, 25 de novembro de 2025.

Caio Saldanha Ferreira de Assis Bem
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos